|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| PROTOCOLO |  |  Projeto de Lei Projeto Decreto Legislativo Projeto de Resolução Requerimento Indicação Moção **Projeto de Emenda** | **Nº. 001/2024** |
| AUTOR: **DAVI GOMES BARBOSA – PSD e Outros** |

**PROJETO DE EMENDA Nº 001, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.**

***“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO § 7º, DO ART. 11 E DO ART. 23 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS”.***

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI,** Estado de Mato Grosso do Sul, representada pelo Senhor CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 27 da Lei Orgânica do Município de Jaraguari, faz saber que o plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda à **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

Art. 1º Altera-se a redação do § 7º, do art. 11, que passa a ser a seguinte:

Art. 11. ...................................................................................................

§ 7º A Mesa Diretora que dirigirá os trabalhos nas duas últimas sessões legislativas será eleita antes do encerramento da segunda Sessão Legislativa, conforme previsão do Regimento Interno.

Art. 2º Altera-se a redação do art. 23, que passa a ser a seguinte:

Art. 23. A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um presidente, de um vice-presidente, de um primeiro e de um segundo secretário, eleitos em votação pública, pelo voto aberto e nominal, para mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 3º Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário de Deliberações, Vereador Paulo Carrilho Arantes, 22 de outubro de 2024.

**VERº DAVI GOMES BARBOSA – PSD**

**Proponente**

**VERª ROSELI DE FÁTIMA VARELA COELHO – PSDB**

**Proponente**

**VERº VALDECY LOPES DA SILVA – PSD**

**Proponente**

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências, aproveitamos para submeter a vossas r. apreciações o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que tem a finalidade de corrigir uma distorção no seu texto, uma vez que o § 7º, do art. 11 do normativo prevê a possibilidade da recondução dos membros da Mesa Diretora, fato que vem sendo praticado ao longo dos tempos, enquanto no caput do art. 23, encontramos uma divergência que poderá causar problemas ao intérprete, ou seja, o art. 23, estranhamente veda essa recondução.

Vejamos o texto dos normativos:

Art. 11. ........................................................................................

§ 7º No último semestre do primeiro biênio, por convocação do Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, deverá ocorrer a eleição da Mesa Diretora e Comissões Permanentes, **permitida a recondução** para o biênio subsequente, devendo o Regimento Interno prever sobre a posse dos eleitos, que deverá ocorrer até o primeiro dia do ano seguinte. (Emenda n.º 066, de 30 de novembro de 2020)

**...................................................................................................**

Art. 23. A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um presidente, de um vice-presidente, de um primeiro e de um segundo secretário, eleitos em votação pública, pelo voto aberto e nominal, para mandato de dois anos, **vedada a recondução** para o mesmo cargo na eleição imediata subsequente, no curso da legislatura. (Emenda n.º 066, de 30 de novembro de 2020)

Pois bem Senhoras e Senhores Vereadores, considerando a previsão da própria Lei Orgânica Municipal, mormente no que se refere ao seu art. 27, ousamos trazer à apreciação desse Colendo Colegiado, para deliberação, a adequação de ambos os artigos à realidade atual do nosso Município, qual seja o de que sintonizar o texto de ambos os artigos, com a autorização legislativa já existente, qual seja a de permitir a recondução dos Membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

Insta esclarecer, contudo, que na nova redação do § 7º, do art. 11, procuramos propor um texto onde fica a possibilidade de eleição da Mesa Diretora para a segundo período, a qualquer tempo, de acordo com a deliberação do Parlamento, assim como remete para o Regimento Interno, a previsão da sua convocação.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal prevê de forma genérica a possibilidade, e o Regimento Interno, que se trata de complementar à LOM, prevê as minúcias dessa previsão.

Por seu turno, na redação do art. 23, simplesmente substituímos a locução “vedada a recondução” por “permitida a recondução”, mantendo-se incólume o texto original, com as nossas homenagens.

Dessa forma, invocamos o espírito democrático reinante em nosso Parlamento Municipal, para que sejam aprovadas as modificações ora apresentadas.

Doutra banda, nos colocamos ao inteiro dispor, para ulteriores informações e/ou esclarecimentos que porventura sejam necessários.